

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.165, DE 2009

Dispõe sobre estágios como componente curricular do curso superior de graduação em Psicologia.

Autor: Deputado JEFFERSON CAMPOS

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Jefferson Campos, pretende tornar obrigatória a inclusão de estágio no currículo do curso superior de graduação em Psicologia, a ser realizado pelos estudantes em empreendimentos ou projetos de interesse social.

A matéria tramita nesta Casa em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD. O projeto foi despachado à Comissão de Educação e Cultura, para parecer de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

Ainda no ano de sua apresentação, a proposição recebeu parecer favorável, com emenda, da Comissão de Educação e Cultura. A emenda aprovada pretende substituir, no texto do Projeto, as referências à Lei nº 6494, de 7 de dezembro de 1977, e ao Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, por menção à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

O projeto seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213286639700>

* CD213286639700*

Diante dos imperativos jurídicos que incidem sobre a matéria, o presente voto, inegavelmente, tem muito de sua fundamentação inspirada no Parecer apresentado, em 27/05/2015, pelo nobre Deputado Chico Alencar, a quem rendemos nossa homenagem.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.165, de 2009, bem como da emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura.

Iniciemos pela análise da constitucionalidade da matéria, debruçando-nos, em um primeiro momento, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Conforme dispõe o art. 24, IX, da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “educação”, cabendo à esfera federal estabelecer normas gerais sobre o tema (art. 24, § 1º).

Dessa forma, incumbindo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a qualquer órgão ou agente específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral.

No que se refere aos aspectos materiais das proposições, contudo, não se pode dizer o mesmo. Com efeito, é forçoso reconhecer que o Projeto e a emenda em análise violam o princípio da autonomia universitária, consagrado no art. 207, *caput*, da Constituição Federal. Transcreve-se a seguir o citado dispositivo:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213286639700>



CD213286639700*

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

A autonomia universitária é princípio consolidado no ordenamento constitucional pátrio. Foi contemplada pela primeira vez na Constituição de 1934 - naquela ocasião, como mera liberdade de cátedra -, sendo omitida do Texto Magno apenas na autocrática Carta de 1937 e na Emenda Constitucional nº 1/69.

Atualmente a autonomia universitária é mandamento nuclear plenamente consolidado, garantindo ao centro universitário o direito de governar-se e de administrar-se sem interferências externas, organizando seu próprio ensino, suas pesquisas e suas atividades culturais, artísticas e de extensão.

Nesse sentido, o próprio Ministério da Educação limita-se a estabelecer, conforme a lei, diretrizes curriculares para os cursos de graduação, abstendo-se de impor disciplinas e conteúdos às unidades acadêmicas.

Como se constata, as universidades não estão vinculadas a currículos mínimos, sendo vedado à lei estabelecer disciplinas ou componentes obrigatórios.

Em face do exposto, votamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.165, de 2009, e da emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura, restando prejudicada a análise dos demais aspectos atinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2019-26256



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213286639700>

